

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

.....
§4º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) terá acesso, sem ônus financeiro, aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, resguardando-se o sigilo de tais informações perante terceiros.” (NR)

Art. 2º A presente lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é uma medida necessária para melhorar os instrumentos à disposição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para investigação de práticas de cartel e para análise do abuso do poder econômico em geral, mas que não se limita apenas às investigações no setor de combustíveis, sendo útil, também, o repasse de informações tributárias ao CADE para análises mercadológicas em diversos outros setores econômicos.

A atual legislação permite ao CADE extenso poder investigatório, com a possibilidade de solicitação de informação a qualquer

pessoa, incluindo agentes públicos, conforme transcrição da Lei nº 12.529/2011:

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei: (...) XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; (...)

Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal: (...)III - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidos sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias; (...)

“Art. 13. Compete à Superintendência-Geral: (...) VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: a) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções”

Todavia, apesar da clara intenção do Legislativo de fornecer as mais amplas ferramentas ao CADE para analisar a situação do ambiente concorrencial brasileiro, bem como a posterioridade da Lei nº 12.529/2011 em relação ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o status de Lei Complementar dado ao CTN pode conferir insegurança jurídica no repasse de informações ao CADE de forma ampla e abrangente.

A este respeito, a redação atual do inciso II do § 1º do art. 198 do Código Tributário Nacional apenas permite o compartilhamento de informações fiscais com “autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

Ou seja, segundo a leitura do referido dispositivo, o CADE apenas poderia solicitar da Receita Federal documentos e informações de uma empresa investigada quando já estivesse de posse de provas ou de indícios de

que houve um cartel ou outro ilícito administrativo e possuísse a convicção de que determinada empresa está envolvida no ilícito.

No entanto, tal sistemática não é útil à análise e à investigação de cartéis. O uso de “filtros de análise de cartéis” serve justamente para conseguir indícios e para selecionar qual agente do mercado possui maior probabilidade de cometimento de ilícitos.

Dessa forma, não basta ter acesso apenas aos dados de preço e de quantidade de uma única empresa, já investigada em um processo administrativo em curso. Em regra, há necessidade de ter acesso a dados do mercado inteiro (incluindo dados de preço e de quantidade de terceiros que não fazem parte do cartel, da prática unilateral ou mesmo de um ato de concentração).

Atualmente, a análise é feita pelo CADE de maneira muito custosa e demorada, pelo envio, caso a caso, de vários ofícios a uma série de agentes do mercado, que às vezes não são investigados e não fazem parte dos atos de concentração. Muitas destas informações, no entanto, já constam dos bancos de dados da Receita Federal. Ou seja, ao não permitir que bancos de dados sejam trocados, de maneira livre, entre CADE e Receita Federal, perde-se uma oportunidade relevante e aumenta-se o custo social, com solicitações de informações que o Estado já possui. Ao permitir a troca de informações de maneira ampla entre CADE e Receita Federal, também, se diminui a possibilidade de as empresas apresentarem diferentes versões a respeito de seus preços e seus faturamentos para ambos os órgãos.

A iniciativa que ora apresento mostra-se visivelmente necessária, posto que, em caso recente, durante a greve dos caminhoneiros, veio à tona a discussão sobre a cadeia logística na distribuição dos combustíveis e a fixação de preço aos consumidores finais, onde a revenda é realizada pelos postos de combustíveis, sendo vedado por lei que um revendedor varejista pertença a uma distribuidora de gasolina ou a uma refinaria.

Essa política impede a verticalização do setor, prática que poderia resultar em subsídio cruzado e danos à competição. O preço final

praticado na revenda, como em toda a cadeia, é de livre definição pelo empreendedor e o fácil acesso a informações tributárias e fiscais se faz necessário. Cabe ressaltar que o setor é fortemente marcado pela formação de cartéis regionais, e essa atuação é fiscalizada tanto pelos Procons estaduais como pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, com auxílio da ANP.

Por esse motivo, solicitamos aos pares a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, cuja aprovação constituirá avanço significativo na defesa dos interesses do consumidor e do bom funcionamento dos mercados.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL